

RELATORIA:

DMR

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

038/2018

OBJETO:

TAF - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE
FRETAMENTO - ADRIANO HENRIQUE MARTINS
TRANSPORTES & CIA - ME E OUTRAS

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO(S):

50500.112041/2018-12

PROPOSIÇÃO DMR:

Pela Autorização

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa ADRIANO HENRIQUE MARTINS TRANSPORTES & CIA LTDA – ME e outras,

relacionadas neste voto, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS

A documentação enviada por cada empresa foi autuada em processos distintos e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros - GEHAB, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

Em 29 de janeiro de 2018, foi elaborada **Nota Técnica nº 12/GEHAB/SUPAS**, (fls. 02-05), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 25 a 29 de janeiro de 2018, com as informações necessárias a subsidiar a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada

III – DA ANÁLISE

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de



transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:
I - objeto da autorização;
II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;
III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e
IV - condições para anulação ou cassação.
[...].

A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das

licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Também foi definido na citada Resolução que a não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

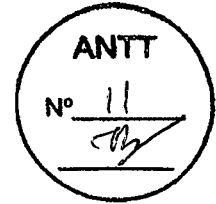
Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto com base na Nota Técnica nº 12/2018/GEHAB/SUPAS proponho a Diretoria Colegiada, aprovar a prestação do serviço de



transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento das empresas relacionadas abaixo:

Razão Social	TAF	CNPJ	Processo
ADRIANO HENRIQUE MARTINS TRANSPORTES & CIA LTDA - ME	00.0429	28.031.971/0001-18	50500.112030/2018-32
ALFA VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	00.0430	23.713.797/0001-70	50500.112032/2018-21
CHAMES SERVICOS DE FRETAMENTO LTDA - ME	00.0431	20.945.682/0001-12	50500.112033/2018-76
E.C TRANSPORTES LTDA ME	51.7513	07.703.316/0001-99	50500.000562/2018-28
GILBERTO VAGNER ALVES RAMOS EIRELI - ME	00.0432	26.835.556/0001-91	50500.112034/2018-11
R. CONSTANSKI & CIA LTDA - ME	00.0433	04.261.143/0001-08	50500.112035/2018-65
RIBEIRO E ALVES EXPRESS EIRELI - ME	00.0434	08.226.471/0001-24	50500.112036/2018-18
ROQUE BERANGER TRANSPORTES LTDA - ME	00.0435	09.201.110/0001-96	50500.112037/2018-54
SCARLATH REIS CORDEIRO EIRELI - ME	00.0436	28.369.175/0001-90	50500.112038/2018-07

Brasília, 09 de 02 de 2018.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de 02 de 2018.

Ass: *Flomir F. B. S.*

RESOLUÇÃO Nº

- BRASÍLIA, DE DE

ANEXO

Razão Social	TAF	CNPJ
ADRIANO HENRIQUE MARTINS TRANSPORTES & CIA LTDA - ME	00.0429	28.031.971/0001-18
ALFA VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	00.0430	23.713.797/0001-70
CHAMES SERVICOS DE FRETAMENTO LTDA - ME	00.0431	20.945.682/0001-12
E.C TRANSPORTES LTDA ME	51.7513	07.703.316/0001-99
GILBERTO VAGNER ALVES RAMOS EIRELI - ME	00.0432	26.835.556/0001-91
R. CONSTANSKI & CIA LTDA - ME	00.0433	04.261.143/0001-08
RIBEIRO E ALVES EXPRESS EIRELI - ME	00.0434	08.226.471/0001-24
ROQUE BERANGER TRANSPORTES LTDA - ME	00.0435	09.201.110/0001-96
SCARLATH REIS CORDEIRO EIRELI - ME	00.0436	28.369.175/0001-90

Recebido na SEGER
Em 09/02/18 às 11:23hs
Por Fuete